

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA**

**ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO: UMA ANÁLISE  
SOBRE O AMADURECIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TEMA**

**GUARABIRA/PB**

**2014**

**JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA**

**ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO: UMA ANÁLISE  
SOBRE O AMADURECIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TEMA**

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso ao Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, como cumprimento para obtenção de nota final.

**Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Ms Kilma Máisa de Lima  
Gondim**

**GUARABIRA/PB**

**2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano de dissertação.

B574e Bezerra, João Paulo da Silva

Estabilização dos efeitos do ato administrativo [manuscrito] : uma análise sobre o amadurecimento jurisprudencial do tema / João Paulo da Silva. – 2014. 17 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.

“Orientação: Kilma Maisa de Lima Gondim, Departamento de Ciências Jurídicas”.

1. Ato administrativo. 2. Vício. 3. Legalidade. 4. Efeitos. 5. Estabilização I.Título.

21.ed. CDD 342

**JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA**

**ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO: UMA ANÁLISE  
SOBRE O AMADURECIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TEMA**

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso ao Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, como cumprimento para obtenção de nota final.

**Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Ms Kilma Máisa de Lima  
Gondim**

Aprovada em: 30/07/2014

**BANCA EXAMINADORA**



**Prof<sup>ª</sup>. Ms. Kilma Máisa de Lima Gondim (UEPB)**  
(Orientador)



**Prof<sup>º</sup>. Francisco Elias Bento de Assis (UEPB)**  
(Examinador)



**Prof<sup>ª</sup>. Jucinara Maria Cunha dos Santos (UEPB)**  
(Examinador)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar da Estabilização dos efeitos do Ato Administrativo – a manutenção de atos administrativos com vícios de legalidade, que são convalidados em respeito à observância de outros princípios jurídicos, tais como segurança jurídica, boa-fé e confiança. Inicialmente, nos dedicaremos à introdução, relativização da legalidade e a diferença entre ato nulo e ato anulável. Posteriormente, analisaremos o desenvolvimento jurisprudencial do instituto, como também analisaremos um caso concreto constante em Recurso Especial.

**Palavras-chave:** Ato Administrativo; Vício; Legalidade; Efeitos; Estabilização.

## **ABSTRACT**

This work intends to study about the stabilization of the effects of the Administrative Act – the permanence of administrative acts with additions of legality, which are validated with respect to compliance with other legal principles such as legal security, good faith and trust. Initially, dedicate ourselves to the introduction, relativization of legality and the difference between void and voidable act. Subsequently, we analyze the jurisprudential development of the institute, as well as analyze a concrete example in Special Appeal.

**Key word:** Administrative Act; addiction; legality; effects;Stabilization.

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>2.PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS-RELATIVIZAÇÃO DA LEGALIDADE.....</b>	<b>02</b>
<b>3.ATO X ATO ANULÁVEL.....</b>	<b>02</b>
<b>4.TEORIA DA ESTABILIZAÇÃO DOS EFETOS DO ATO ADMINISTRATIVO.....</b>	<b>03</b>
<b>4.1. Desenvolvimento jurisprudencial.....</b>	<b>03</b>
<b>4.2. Recurso em Mandado de Segurança nº 29970/PA- Análise “ponto-a-ponto” da estabilização dos efeitos do ato administrativo.....</b>	<b>05</b>
<b>5.CONCLUSÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>6.REFERÊNCIAS .....</b>	<b>12</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 1º dispõe ser a República Federativa do Brasil, um Estado de Direito.

Nossa concepção jurídica de Estado de Direito, que surgiu no século XVIII, com o pensamento liberal, estampado na Revolução Francesa, se traduz na ideia de Estado e sociedade subordinados a lei.

Assim, inspirados no pensamento iluminista de defesa da liberdade e propriedade e de combate à concentração de poder que existia nas mãos do Monarca, temos o surgimento de um mecanismo de defesa contra arbitrariedades praticadas pelo Estado contra os indivíduos, qual seja a legalidade.

Desta forma, nossa Magna Carta, consagra em seu artigo 5º, II, o princípio da legalidade como um dos pilares do nosso ordenamento jurídico, vejamos: “Art. 5º, II-ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Tal premissa, constante do rol de direitos e garantias individuais é um forte meio de defesa dos direitos fundamentais do cidadão, principalmente os conhecidos como direitos fundamentais de 1º geração.

Tais direitos de 1º geração, também conhecidos como direitos de caráter negativo, pois exigem uma conduta de abstenção do Estado, protegem a liberdade do indivíduo, impedindo ações do Estado que interfiram na órbita de individualidade das pessoas.

Por isso, temos a legalidade em seu sentido tradicional como um forte meio de concretização e proteção dos direitos das pessoas, como preleciona Marcelo Novelino “O princípio da legalidade tem como objetivo limitar o poder do Estado impedindo sua utilização de forma arbitrária”. (NOVELINO. 2013. 542p.)

Entretanto, historicamente a doutrina administrativista, vem dando outro perfil ao princípio da legalidade. Tal se dá, em virtude de ter o direito administrativo como objeto de estudo a atuação administrativa, a gerência da coisa pública.

Sendo a Administração Pública mera gestora de interesses alheios, pertencentes a coletividade, não pode dispor livremente do patrimônio público. Tal preceito, deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público. Essa ideia foi à base para o surgimento da legalidade administrativa ou legalidade estrita, que norteia toda a atividade administrativa.



Por isso, diferente do particular, a Administração só pode fazer o que a lei permite, autoriza ou ordena, não lhe sendo válido o brocardo de que tudo que não é vedado por lei, é permitido.

Isso diminui consideravelmente a margem de discricionariedade na atuação do Poder Público, contornando suas ações nos ditames da lei, que é a expressão última da vontade do povo (titular da res publica), por meio de seus representantes eleitos.

Assim a legalidade foi erigida a nível constitucional como norte de toda a atuação da Administração Pública, esculpida no artigo 37, caput da nossa Carta Política.

## **2 PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS-RELATIVIZAÇÃO DA LEGALIDADE**

Todavia, com o desenvolvimento do pensamento jurídico, principalmente a hermenêutica constitucional, evoluiu no sentido de que não há princípio jurídico absoluto e que no aparente conflito entre eles, o caso concreto demonstrará, através de uma ponderação de valores, qual deverá prevalecer naquela situação. Surgiu aí, como bem preceitua Dirley da Cunha Júnior, o “princípio da concordância prática ou da harmonização”. (JÚNIOR. 2010. 231p.).

Assim a legalidade deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser analisada com base em outros princípios e preceitos constitucionais de igual relevância. Preceitos estes que podem afastá-la, a depender do caso concreto.

Neste contexto, ganha muita importância a segurança jurídica. O desenvolvimento econômico, atrelado à globalização e a massificação da sociedade, faz surgir a necessidade de confiança e maior segurança nas relações jurídicas travadas entre os indivíduos.

Posteriormente, calcado no primado da boa-fé e do princípio da confiança, estendeu-se as relações entre a Administração e administrados, o manto da segurança jurídica.

Desta forma, se as relações privadas necessitam desenvolver-se com um mínimo de confiança e probidade entre as partes, quanto mais às relações que figuram em um dos polos o poder público.

## **3 ATO NULO X ATO ANULAVÉL**

Os estudiosos tradicionais do direito administrativo, sempre elencaram entre as formas de desfazimento do ato administrativo, a nulidade.

Partindo da premissa que a Administração só poderia agir dentro de uma estrita legalidade, defendia-se que o ato ilegal, deveria invariavelmente ser anulado, pois o simples fato de conter um vício, o tornaria prejudicial ao interesse público.

Ademais, uma doutrina mais moderna, começou a defender que haveria atos nos quais o vício seria sanável, tornando o ato meramente anulável. Em tais situações caberia à discricionariedade do administrador, diante da análise da situação concreta, verificar pela conveniência e oportunidade de anular o ato.

A partir daí, começou a pacificar-se que haveria duas espécies de atos viciados: os nulos e os anuláveis. Os primeiros seriam os que tinham vícios nos elementos competência, forma e finalidade. Já os segundos, os que continham vício nos elementos motivo e objeto.

A total cristalização deste entendimento deu-se com a edição de Lei nº 9784/99. Tal lei rege o processo administrativo federal, todavia, traz inúmeras disposições acerca dos atos administrativos.

Dispõe o artigo 55 da lei:

*“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.*

Todavia esta evolução não foi suficiente para regular todas as situações que surgiam no judiciário envolvendo o poder público.

## **4 TEORIA DA ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO**

### **4.1 DESENVOLVIMENTO JURISPRUDENCIAL**

Baseado em tudo aqui desenvolvido, surgiu no meio da doutrina administrativista, a teoria da estabilização dos efeitos do ato administrativo.

Esta teoria tem como base a ideia de ponderação de princípios. Em determinadas situações a legalidade deve ser relativizada em razão de outros dogmas jurídicos, tais como a segurança jurídica, boa-fé e confiança.

Desta forma, caso a anulação do ato possa causar um prejuízo maior ao interesse público, em virtude de ferir estes princípios constitucionais, se faz necessário sua manutenção.

Assim, se garante há preservação do interesse público, razão maior do ato administrativo e de toda atuação da Administração, com a estabilização dos efeitos do referido ato, mesmo tendo ele um vício em sua formação.

A tese em análise começou a ter reconhecimento na jurisprudência a partir da utilização pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da teoria do funcionário de fato. Desta forma, um servidor público que fosse contratado sem concurso, ou por concurso irregular, mesmo sendo posteriormente sua investidura declarada ilegal e sendo demitido, não devolveria seus vencimentos, vedando-se assim o enriquecimento sem causa da Administração.

Desta forma, os atos praticados por este servidor perante terceiros, teriam total validade em virtude da boa-fé do particular.

Novamente no STF, tivemos julgamento neste sentido. A partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, III e do artigo 10,X, parágrafo único da lei nº 8112/90, dispositivos estes que permitiam concurso interno e que foram arrancados do nosso ordenamento, julgou nossa Corte Maior, modulando e estabilizando os efeitos dos atos administrativos baseados naquela legislação, mantendo-se todos os efeitos deles decorrentes até então. Posicionou-se o Tribunal no sentido de garantir a segurança jurídica e de que anular todas as promoções realizadas até então causaria um prejuízo maior ao interesse público.

Nos mesmos moldes, o Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 25652/PB, que tratava da investidura de servidores sem concurso público, na Assembleia Legislativa da Paraíba, após a CF/88. Nessa ocasião, entendeu a corte que a contratação era irregular mais transcorridos 20 anos da investidura dos servidores, a situação já tinha se consolidado no tempo, tendo em vista que alguns já tinham até se aposentado, tendo o referente ato sido aprovado pela corte de contas estadual. Desta forma, a anulação das contratações, seria algo totalmente desarrazoado, injusto e desproporcional.

Temos também precedentes da justiça laboral. Foi do judiciário trabalhista, sempre com seus posicionamentos vanguardistas, os primeiros encaminhamentos neste sentido. Assim prezando pela justiça no caso contrato e a defesa do trabalhador que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), começou a reconhecer aos funcionários públicos (celetistas), que foram demitidos em virtude de suas contratações terem sido feitas de forma irregular, o direito ao recebimento de seus saldos de salários, como também aos depósitos de FGTS.

Este posicionamento foi cristalizado na Súmula nº 363 do TST, com o seguinte enunciado:

*“Súm. 363- A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e parágrafo 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.*

#### 4.2 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29970/PA- ANÁLISE “PONTO-A-PONTO” DA ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

Evoluiu ainda mais a jurisprudência brasileira, no sentido de amadurecer a teoria da estabilização dos efeitos do ato administrativo. Assim temos que o ápice judicial da teoria se deu com o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 29970/PA, que ocorreu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Este recurso versava sobre uma professora do Estado do Pará, contratada por prazo determinado, que teve seu contrato renovado por ininterruptos 15 anos e depois foi demitida pela secretaria de Educação daquele Estado. Vejamos:

*”ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA AVENÇA. CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.”*

*1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo no caso de cargo em comissão e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, contratação temporária de prestação de serviço, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação.*

*2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas exope temporis, ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular.*

*3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que,*

*por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos.*

*4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Estado do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmudando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RÁO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323).*

*5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis.*

*6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público.”*

Vemos que o voto do relator reflete claramente nos termos aqui expostos, a aplicação da manutenção dos efeitos do ato administrativo, com fundamento na segurança jurídica.

Destinchando o julgamento em questão, temos primeiramente que sua base é justamente a ponderação de valores, não se enxergando a legalidade de forma absoluta, pelo contrário, contrastando-a com outros princípios de igual valor, ganhando grande relevância a segurança jurídica.

Tal princípio é um grande norte na defesa de uma conduta proba nas relações sociais, principalmente nas relações travadas com a Administração.

Como bem colocado pelo Relator a “Administração pode muito, mais não pode tudo”. Entretanto, muitas vezes em razão da verticalidade existente nas relações Administração x administrado, verticalidade esta pautada pela defesa do interesse público e limitada por este, tende o Poder Público atuar com abusividade.

Desta forma, como demonstrado no presente caso, o Estado por seu arbítrio, contratou a recorrente por prazo certo e determinado, com fundamento no artigo 37, IX da Constituição e renovou esse vínculo por 15 anos seguidos, superando com toda certeza, a excepcionalidade que deve existir neste tipo de contratação.

Assim, consolidou-se uma situação social, que não pode simplesmente ser desconsiderado pelo Estado. Anulando a contratação da professora estaria o Ente arbitrariamente causando um prejuízo enorme a administrada, com base em uma situação criada pela própria Administração e consolidada pelo transcurso do tempo.

Ademais, não poderia o Poder Público, simplesmente desconsiderar a sua própria conduta negligente, que tem sempre que ser calcada na boa-fé e na probidade e com fundamento em uma estrita legalidade, desvirtuada da noção de justiça e da defesa da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, destruir com a vida profissional da recorrente, agindo como se os 15 anos de serviços prestados não existissem.

Da mesma forma, o poder-dever que tem a Administração de anular seus próprios atos ilegais e revoga-los quando inoportunos e inconvenientes, conhecido como Autotutela, encontra limite na segurança jurídica. Sabemos que a Autotutela que é reconhecida na súmula nº 473 do STF, é um grande instrumento de realização do interesse público, mais que tem de ser visualizada com base na justiça do caso concreto analisado judicialmente.

Analisando as razões de defesa do Estado, fundadas no artigo 37, II e 206, V, ambos da Carta da República, não defendemos o ingresso no serviço público sem concurso e nem negando a precariedade da contratação por tempo determinado.

O princípio do concurso público é um dos grandes realizadores da isonomia social e um Estado democrático dele não pode abrir mão, sob pena de ter a máquina pública sendo usada para fins ímprobos, como era a época em que o patrimonialismo imperava em nossas repartições estatais.

A precariedade existente nas contratações por tempo determinado, é da essência do instituto, tendo em vista a Constituição só autorizar este tipo de vínculo para atender interesse público excepcional e temporário.

Entretanto, temos que inúmeras vezes o poder público, tem agido com arbitrariedade em suas contratações, deixando de lado a boa-fé que deve nortear as relações de direito público. Assim sabemos que casos semelhantes ao aqui estudado, são extremamente frequentes, tendo a Administração, desconsiderado a transitoriedade das contratações temporárias, fugindo do seu dever de abrir concurso e posteriormente desconsiderando os

efeitos da sua ação, muitas vezes por questões outras, que não o interesse público, causando enormes prejuízos aos administrados.

Deve-se levar em conta a boa-fé da professora nesta relação. Temos que em momento nenhum ficou demonstrado ter agido a recorrente com dolo ou má-fé. Isto possui grande importância, tendo em vista que, se tivesse atuado de forma dolosa para beneficiar-se da conduta do Estado, não poderia ser socorrida pelo Poder Judiciário, não podendo se beneficiar da sua própria torpeza.

Têm o Superior Tribunal de Justiça se inclinado em busca de decisões mais justas e aplicado a Teoria da Estabilização dos Efeitos do Ato Administrativo. Desta forma, inúmeras decisões da 1ª Turma do STJ, analisando a lide posta, têm decidido pela manutenção dos efeitos.

Nestes julgados, muitas vezes os julgadores têm se referido erroneamente a Teoria do fato consumado.

Tal teoria como coloca Fernanda Marinela “garante de forma automática a manutenção do ato pelo simples fato de a situação concreta já ter se realizado”.(MARINELA. 2012. 319p). Tal ideia se distancia da até então desenvolvida, como complementa a autora “Na estabilização dos efeitos é preciso que a retirada do ato comprometa outros princípios da ordem jurídica, causando prejuízos sérios que justifiquem a manutenção da situação”.(MARINELA. 2012. 319p).

Assim temos que em nossa ordem jurídica não tem espaço a teoria do fato consumado, tendo a manutenção de situações concretas irregulares, que ser baseada na preservação de importantes princípios jurídicos, para fins de equilíbrio da própria ordem jurídica.

Continuando, temos que como fundamento do julgado em questão, existe também o interesse público. Este interesse é inclusive base da teoria em questão.

Existe situações, que a anulação de determinados atos, mesmo eivados de ilegalidades, geraria prejuízo maior ao interesse público que sua convalidação.

Sendo o interesse público, a razão maior do agir da Administração Pública, se faz necessário nessas situações, que a manutenção de tais atos seja garantida (mesmo que pelo Judiciário).

Na situação em análise, temos como ficou demonstração, que a professora atuava satisfatoriamente. Desta forma, a retirada dela das salas de aula do Estado do Pará, iria causar grande transtornos no ensino da população, gerando lesão ao interesse público primário.

Assim, é garantida a observância do princípio constitucional da continuidade dos serviços públicos, em sua acepção material. Tal conotação do princípio da continuidade, leva

não somente a existência do serviço (acepção formal) mais sua prestação com qualidade, que deve invariavelmente ser buscada pelo poder público.

Neste sentido o judiciário em seus julgamentos, com base no critério hermenêutico da máxima efetividade da constituição deve prezar por mais esse garantia da sociedade que é a continuidade material dos serviços públicos, principio que foi observado no julgamento do RMS em questão.

Em diversas situações o próprio Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela fiscalização de legalidade dos atos do poder público, utilizou da estabilização de efeitos em virtude do interesse público.

Por isso, mesmo em contratos administrativos viciados, o Tribunal optou pela manutenção deste contrato, pois seu desfazimento prejuízo maior ao interesse da coletividade.

Inúmeros contratos que tinham vício em sua formação foram mantidos pelo tribunal, em virtude do pouco tempo que lhe restava de vigência ou por que a anulação do contrato somada a demora no procedimento licitatório causaria um enorme interrupção nas atividades administrativas, ferindo o anteriormente citado principio da continuidade dos serviços públicos.

Há quem argumente que há própria existência de ilegalidade, geraria automaticamente um prejuízo público, não podendo de forma alguma seus efeitos serem benéficos a coletividade.

É verdade que abstratamente, este argumento procede. Entretanto as situações devem ser analisadas caso a caso de forma concreta. Assim a lei, tem a todos como destinatários, mas a vida se desenvolve concretamente.

Por isso o interesse público deve ser objetivado em cada situação, sendo desprovido o argumento da negativa abstrata de interesse público na estabilização dos efeitos do ato administrativo.

Na interpretação legal, deve-se atentar mais ao espirito, que a letra da lei, em uma autêntica interpretação teleológica.

Da mesma forma, corroborando com este entendimento, os juízes mesmo sem previsão legal expressa, tem analogicamente usado o art. 54 da lei n° 9784/99, para utilizar o prazo de cinco anos, contados da prática do ato, como lapso temporal para convalidação de situações que influenciem na esfera individual de direitos dos administrados.

Assim, afasta-se o argumento de que não há como se definir objetivamente prazo para aferição de quebra da segurança jurídica, julgando-se assim de forma proporcional e razoável.



Deve-se também levar em conta a distinção existente na doutrina italiana, de interesse público primário e interesse público secundário. O primeiro seria o interesse da coletividade, da sociedade, o segundo o interesse do Estado, como sujeito de direitos.

No ordenamento jurídico pátrio, tem-se sempre que se analisar o direito, a luz dos princípios constitucionais. Assim o interesse primário, teria sempre grande proximidade com os direitos e garantias fundamentais, tendo seu norte maior à dignidade da pessoa humana.

Outrossim, voltando a análise do Recurso Especial, temos que a demissão da servidora, feriu inúmeros direitos fundamentais, causando destruição de sua carreira profissional e com certeza quebrando toda noção de dignidade da pessoa humana, levando a um dano moral, psicológico, profissional e familiar de difícil e incerta reparação para a professora.

A quebra do vínculo profissional é também uma conduta desarrazoada. Sabemos que a razoabilidade como princípio constitucional, é um dos grandes meios de controle judicial dos atos administrativos, principalmente os discricionários. Desta forma, têm o Judiciário a utilizado como meio de coibir condutas ilegítimas da Administração, que tenham como fundamento uma suposta discricionariedade ou legalidade, exatamente nos moldes aqui estudados.

Lembramos também que a manutenção do ato administrativo, é possível tanto em atos vinculados, como em atos discricionários. A discussão aqui travada diz respeito aos efeitos que o ato deve gerar, algo que ocorre posteriormente a sua realização, que é o momento para se realizar a análise sobre as diferenças sobre vinculação e discricionariedade presentes nos atos administrativos.

## **5 CONCLUSÃO**

Por tudo quanto exposto, concluímos que com base em uma noção maior de justiça e de respeito à dignidade da pessoa humana, como também aos direitos fundamentais, julgou corretamente o Tribunal à causa na qual analisamos.

Temos que o Acórdão analisado é um marco na jurisprudência nacional, que a partir dele tende a caminhar para um entendimento que prestigia a boa-fé dos administrados, coibindo atuações arbitrárias por parte do Poder Público.

Lembramos, que a cristalização deste entendimento poderá se dar com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 608482, pelo Supremo Tribunal Federal, que foi declarado de repercussão geral pelo Tribunal.

Esperamos que o nosso Pretório Excelso se incline para a justiça e constitucionalidade deste entendimento, consolidando tal jurisprudência, inclusive de formar sumular, levando em conta as repetidas causas neste sentido que tem chegado ao Judiciário.

Cumprir a lei nem que o mundo pereça, é uma conduta que não tem mais espaço em nosso meio jurídico atual. Por isso, concluímos que a teoria da estabilização dos efeitos do ato administrativo, traz uma revolução de grande porte na construção do direito administrativo, que historicamente sempre foi tão rígido e resistente a mudanças (principalmente no Brasil, como consequência dos resquícios deixados pela ditadura militar).

Salientamos o cuidado na utilização desta teoria, para garantia de sua essência, que é pautada na evolução justa e equilibrada do direito, para que em pouco tempo, ela não seja desvirtuada (como tantos outros institutos) e usada para fins obscuros, por administrados públicos mal intencionados, que proliferam em nossas repartições.

Por último, corroboramos com a utilização do entendimento estudado, tendo em vista, ele ser justo, moderno e de constitucionalidade indiscutível.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

**BRASIL.** Lei N° 9787, de 29 de janeiro de 1999.

[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-363](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-363)

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18718857/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-29970-pa-2009-0134964-5/relatorio-e-voto-18718859>

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1312p.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 20.ed. São Paulo: Método, 2012. 1304p.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6 ed. Niterói: Impetus, 2012. 1142p.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Salvador: Juspudivm. 2010. 1254p.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Método, 2013. 1125p.